

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO****GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO**

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601805-43.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda]

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇO POR TODO MARANHÃO, ELEICAO 2026 CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO GOVERNADOR

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MAITE CHAVES MARQUES - MA30835, ISADORA SAMARA COELHO GOES - MA24919

Representante do(a) REPRESENTANTE: ISADORA SAMARA COELHO GOES - MA24919

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO BRASIL JUSTO, MARANHÃO GRANDE, ELEICAO 2026 FELIPE COSTA CAMARAO GOVERNADOR, ELEICAO 2026 RICARDO RODRIGUES DE MATOS VICE-GOVERNADOR

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Coligação Avanço por Todo Maranhão e por Carlos Orleans Braide Brandão, candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, em face da Coligação Brasil Justo, Maranhão Grande, de Felipe Costa Camarão, candidato ao cargo de Governador, e de Ricardo Rodrigues, candidato a Vice-Governador (ID 18964667).

Narram os representantes que, no dia 23 de setembro de 2026, às 7 horas, 47 minutos e 54 segundos, no primeiro bloco de audiência das inserções aleatórias da TV Mirante São Luís reservadas ao cargo de Governador, a coligação representada veiculou propaganda eleitoral gratuita com duração de trinta segundos (ID 18964667).

Conforme descrito na exordial, a peça publicitária impugnada apresenta narração em off com as seguintes indagações e afirmações: *"Orleans quer ser governador do Maranhão, mas que experiência ele tem para isso? Seu único emprego foi trabalhar por 19 dias em uma loja", sucedida da reprodução da voz do candidato representante afirmando "Tenho trauma até hoje", e finalizada com a locução: "Depois ganhou uma secretaria do tio, que não tinha nem orçamento. Não fazia obra, não assinava ordem de serviço, nada! Além de ser sobrinho do governador, o que ele fez? Ele está preparado pra cuidar da saúde, da segurança ou da educação de seus filhos? Não. O Maranhão não é herança de família"* (ID 18964667).

Aduzem que, concomitantemente à narração, aparecem letreiros com esses dizeres, além de fotografias e vídeos do candidato representante extraídos de redes sociais, inexistindo aparição de candidatos da coligação representada, apoiadores ou propostas de governo (ID 18964667).

Sustentam, em sede principal, violação ao art. 54, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao argumento de que o dispositivo traça um rol taxativo de elementos autorizados na propaganda do horário eleitoral gratuito, impondo o protagonismo do titular da candidatura e impedindo que a totalidade do tempo de inserção seja ocupada com a figura do adversário e com narração em off (ID 18964667).

Alegam também a proibição de montagens, trucagens, efeitos especiais e computação gráfica, asseverando que a aposição de seta amarela, a conversão de imagens para preto e branco e a edição de frases isoladas violariam o comando legal (ID 18964667).

Subsidiariamente, invocam a transgressão ao art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019, aduzindo a ocorrência de degradação e ridicularização da figura do candidato (ID 18964667).

Requerem, liminarmente e inaudita altera parte, a suspensão imediata da veiculação da inserção impugnada em qualquer emissora e horário, com comunicação ao pool de geradoras, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por exibição em descumprimento, bem como a expedição de ofício ao pool para prestar informações sobre as veiculações ocorridas (ID 18964667).

1. Da Tutela de Urgência

O deferimento de tutela de urgência, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva ao processo eleitoral, pressupõe a existência cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em matéria eleitoral, contudo, a cognição do magistrado no controle da propaganda deve ser orientada pelo princípio basilar da intervenção mínima da Justiça Eleitoral, resguardando a máxima eficácia da liberdade de expressão e a livre circulação de ideias no ambiente democrático, conforme precedentes consolidados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Com base nessas balizas, passa-se à análise individualizada de cada uma das teses apresentadas.

2. Da higidez formal sob a ótica do art. 54 da Lei nº 9.504/1997

A pretensão liminar ancora-se primordialmente na premissa de que o art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabeleceriam um dever absoluto de exibição física do candidato titular do horário eleitoral gratuito, vedando a exibição de fotografias de adversários ou a veiculação de propaganda construída com base em locução em off. Tal entendimento, contudo, em sede de cognição sumária, carece de plausibilidade jurídica.

O texto expresso do art. 54, caput, da Lei nº 9.504/1997 estatui que nas inserções poderão aparecer *"candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores"*. Ao contrário da leitura isolada empreendida pela inicial, a menção a candidatos e fotos não exclui a utilização de imagens de concorrentes políticos como recurso publicitário de crítica.

Ademais, a restrição quantitativa de 25% fixada pelo caput do dispositivo aplica-se de forma estrita e inequívoca à participação de apoiadores, conforme disciplinado no art. 74, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. O candidato opositor, criticado na peça, não atua como apoiador, sendo inviável estender a ele restrições legais voltadas a disciplinar o endosso político no horário gratuito.

Os representantes sustentam que a propaganda teria colocado o candidato Carlos Orleans Braide Brandão como verdadeiro protagonista da inserção, mediante utilização de sua imagem e voz, sem que candidato da coligação representada assumisse posição equivalente, além de alegarem ausência de identificação suficientemente destacada da candidatura beneficiária.

A questão, contudo, não se resolve pela simples constatação de que a propaganda contém referência, imagem ou voz do adversário. A legislação eleitoral não pode ser interpretada de modo a transformar toda utilização de elementos relacionados ao candidato adversário em ilícito automaticamente configurado. É indispensável verificar a finalidade e a forma concreta de utilização desses elementos na construção da mensagem eleitoral.

Nesse contexto, os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral invocados pelos representantes tratavam de situações em que pessoas aliadas ocupavam o protagonismo da propaganda como apoiadoras sem respeitar o limite legal, hipótese ontologicamente diversa da presente, em que a imagem do adversário é exibida como objeto de contraposição crítica.

De igual modo, a própria norma regulamentar consigna em seu art. 74, § 4º, que as pessoas apresentadoras ou interlocutoras não integram a restrição de apoiadores, conferindo plena higidez ao uso da técnica de narração em off. A locução acompanhada de imagens ilustrativas constitui recurso estético e narrativo legítimo, inserido na discricionariedade técnica da equipe de comunicação da campanha, sem que a legislação exija a presença física ininterrupta do titular da candidatura diante da câmera.

Tampouco prospera a invocação do art. 54, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 como suposta exigência de que o candidato titular figure pessoalmente diante da câmera para veicular críticas administrativas. O dispositivo confere ao candidato a prerrogativa de expor pessoalmente eventuais falhas administrativas da gestão pública, sem transformar tal modalidade no único meio lícito de veicular críticas na televisão. Interpretação restritiva nesse sentido eliminaria por completo a possibilidade de inserções dinâmicas ilustradas por documentos, reportagens e imagens de arquivo, engessando de modo indevido a comunicação eleitoral e criando limitação formal não prevista pelo legislador.

Não se trata, portanto, de afirmar, desde logo, a plena regularidade da peça publicitária, mas de reconhecer que as circunstâncias apontadas na inicial não evidenciam, de forma manifesta e inequívoca, violação ao art. 54 capaz de justificar a retirada liminar da propaganda.

3. Da inocorrência de montagem ou trucagem ilícita

A representante argumenta subsidiariamente a existência de montagem, trucagem e computação gráfica vedadas pela parte final do art. 54, caput, da Lei nº 9.504/1997, apontando a colocação de setas indicativas, molduras e a conversão de trechos de vídeo para a escala de preto e branco (ID 18964667).

Cumprasse assentar que a proscrição eleitoral a montagens e trucagens visa a coibir a manipulação fraudulenta de conteúdo capaz de criar artificialmente uma inverdade ou atribuir a alguém conduta ou fala jamais realizada, desvirtuando substancialmente a formação da vontade do eleitor.

Recursos visuais corriqueiros da edição televisiva, tais como a inserção de letreiros em caixa alta, realce com elementos gráficos, molduras estáticas ou a alteração de cores, inserem-se no âmbito da linguagem publicitária, inexistindo qualquer simulação artificial da realidade ou fraude na manifestação de pensamento. A legislação veda o ardil tecnológico que fabrica fatos inexistentes, não o emprego de técnicas visuais ordinárias de edição e diagramação televisiva destinadas a conferir dinamismo à mensagem.

No caso em apreço, a gravação de áudio em que o candidato Carlos Orleans Braide Brandão profere a frase "Tenho trauma até hoje" decorre de declaração pública veiculada em redes sociais. Não se vislumbra a fabricação artificial de fala ou a união disjuntiva de termos que distorçam por completo a manifestação do emissor, tratando-se de corte de divulgação fática inserido na retórica da oposição.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral diferencia a utilização ordinária de recursos audiovisuais da montagem ou trucagem ilícita, associando estas últimas à utilização do recurso tecnológico de maneira capaz de **distorcer a realidade, degradar ou ridicularizar candidato**, de modo a produzir efeito eleitoral juridicamente vedado.

No R-Rp nº 0601073-22/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 18.9.2018, o Tribunal Superior Eleitoral afastou a ocorrência de montagem ou trucagem diante da inexistência de seleção de falas ou utilização de artifícios cinematográficos destinados a desvirtuar o conteúdo original, reconhecendo que a peça permanecia no campo da crítica política relativa a acontecimentos amplamente divulgados pela mídia.

No mesmo sentido, no R-Rp nº 0601044-69/DF, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 20.9.2018, a Corte afastou a configuração de montagem e trucagem em propaganda que inserira sinais gráficos sobre fotografia de candidato, assentando que tais conceitos não se confundem com a mera utilização de recursos gráficos destinados a expressar desaprovação política.

Essa compreensão encontra respaldo em precedentes de Tribunais Regionais Eleitorais que, mesmo diante da utilização de computação gráfica, afastaram a incidência da vedação legal em razão das características e da função concretamente desempenhada pelo recurso audiovisual.

No julgamento da Representação nº 0600615-48.2018.6.02.0000, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas reconheceu a utilização de recursos de computação gráfica, empregados de forma simples e didática para ilustrar as situações apresentadas aos telespectadores, e afastou a infração ao art. 54 da Lei nº 9.504/1997 diante, entre outros aspectos, da ausência de falseamento da realidade, de efeitos capazes de confundir o eleitor e de comprometimento da isonomia entre os candidatos.

Naquela oportunidade, a Corte alagoana também invocou precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná segundo o qual o uso singelo de computação gráfica, sem emprego de efeitos especiais capazes de induzir o eleitor em erro, não caracteriza infração ao mesmo dispositivo (TRE-AL, Rp nº 0600615-48.2018.6.02.0000, Acórdão nº 12.638, Rel. Des. Eleitoral Maria Valéria Lins Calheiros, j. 1º.10.2018; TRE-PR, RE nº 5.692, Acórdão nº 51.154, Rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, j. 19.9.2016).

Desse modo, seria necessário demonstrar, ainda em cognição sumária, que os recursos utilizados na peça publicitária alteraram substancialmente a realidade ou manipularam o conteúdo audiovisual de modo juridicamente relevante. Essa demonstração não se apresenta suficientemente evidente no atual estágio processual.

O mesmo se aplica às imagens, textos e elementos gráficos utilizados na peça. A análise deve recair sobre o conjunto audiovisual, verificando-se se houve efetiva adulteração do conteúdo ou mera utilização de técnicas de edição próprias da comunicação eleitoral.

A distinção é relevante porque, se toda edição, seleção de imagens ou inserção de elementos gráficos fosse automaticamente equiparada à trucagem ou montagem vedada, a própria dinâmica da propaganda audiovisual estaria submetida a restrição que não decorre do texto legal.

Portanto, não se identifica, por ora, prova suficientemente robusta de que os recursos empregados tenham produzido a distorção da realidade exigida para o reconhecimento, em caráter liminar, da ilicitude prevista no art. 54 da Lei nº 9.504/1997.

4. Do exame de eventual degradação ou ridicularização

No tocante ao pedido subsidiário fundado no art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019, aduz-se que a inserção promoveria a degradação e ridicularização da imagem do postulante governamental.

A análise do teor degravado e dos elementos visuais evidencia que a manifestação impugnada concentra sua abordagem sobre a trajetória profissional e política do candidato, questionando sua experiência pregressa para o exercício da chefia do Poder Executivo estadual e apontando vínculos de parentesco com a gestão estadual.

A propaganda impugnada contém expressões críticas acerca da experiência profissional e administrativa do representante, questionando sua trajetória e sua preparação para o exercício do cargo de Governador. Também emprega a afirmação “Tenho trauma até hoje”, apresentada no contexto da narrativa construída pelos responsáveis pela propaganda.

Embora a linguagem empregada seja evidentemente desfavorável ao representante, a análise do conteúdo, em sede liminar, não permite concluir que tenha ocorrido, de forma inequívoca, degradação ou ridicularização juridicamente caracterizada.

A jurisprudência eleitoral já pacificou que o debate eleitoral admite críticas duras, ácidas e contundentes. Quem se dispõe a disputar cargo eletivo de magnitude governamental submete sua vida pública e seus atributos pessoais ao severo escrutínio popular, mitigando os aspectos ordinários de sua privacidade e imagem em prol do debate comunitário.

A respeito do escrutínio sobre o desempenho de figuras públicas no debate eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento elucidativo:

[...] 1. É da jurisprudência do TSE que "o ato de questionar o desempenho dos candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no debate eleitoral, caracterizando crítica normal a que se submetem as personagens da vida pública" (Rp nº 0601299-27/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 5.10.2018). O acórdão recorrido não se afastou dessa diretriz. Incidência do Enunciado no 30 da Súmula deste Tribunal.3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060010727, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/04/2025.

Com efeito, o ato de questionar a qualificação técnica, o preparo gerencial e a trajetória pregressa do concorrente consubstancia crítica política ordinária inerente ao processo eleitoral. A indagação a respeito do tempo de experiência em cargos anteriores e a vinculação da carreira à influência familiar não extrapolam as fronteiras do embate democrático, tampouco configuram ofensa pessoal ultrajante, vilipêndio desmedido ou escárnio gratuito. Cuida-se de

narrativa desfavorável própria do confronto político, passível de pleno esclarecimento e contraposição no próprio horário gratuito pelos meios conferidos à campanha representante.

Isso não significa reconhecer a veracidade das afirmações veiculadas, tampouco antecipar juízo definitivo sobre a regularidade da propaganda. Eventuais afirmações factuais poderão ser confrontadas no curso da instrução, especialmente quanto à sua correspondência com a realidade e ao contexto em que foram formuladas.

O que se conclui, para os fins específicos desta decisão, é que não está demonstrada, com a intensidade necessária à concessão da tutela provisória, a inequívoca ocorrência de degradação ou ridicularização vedada pela legislação eleitoral.

Por fim, indefere-se o pedido de expedição de ofício ao *pool* de emissoras geradoras para prestar informações sobre todas as veiculações ocorridas ou vindouras da inserção. Com efeito, a pretensão formulada reveste-se de caráter genérico e amplo, cabendo à parte representante instruir a petição inicial com os elementos essenciais e específicos da propaganda impugnada, na esteira do art. 17, inciso II, da Resolução TSE nº 23.608/2019, ressalvada a possibilidade de reapreciação da necessidade da medida após a formação do contraditório e eventual instrução probatória.

Desse modo, ausente a probabilidade do direito vindicado, resta prejudicado o exame do perigo da demora, cuja presença isolada não é suficiente para a concessão da tutela provisória postulada. Ressalto que o presente pronunciamento possui natureza estritamente provisória e não importa antecipação do juízo de mérito quanto à regularidade definitiva da propaganda, matéria que poderá ser novamente examinada após o estabelecimento do contraditório.

5. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Por conseguinte, adoto as seguintes providências :

a) **CITEM- SE** os representados, para, no prazo legal de 2 (dois) dias, apresentarem defesa, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

b) Decorrido o prazo para resposta, com ou sem manifestação, dê-se vista imediata dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

c) Intime-se o candidato representante para que, no prazo de 2 (dois) dias, regularize sua representação processual mediante juntada de procuração, sob as penas da lei.

DÊ-SE CIÊNCIA à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de intimação/mandado/ofício/carta de ordem, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Fica a secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO
Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda